

competentes, mediante o pagamento do emolumento de 1\$ por cada vez, pertencendo metade ao cofre dos emolumentos e a outra metade ao Estado.

§ 6.º Se o estrangeiro mudar de residência para a área doutro distrito ou concelho, será obrigado a apresentar às respectivas autoridades o seu bilhete de identidade para o efeito do visto no prazo de oito dias e mediante o pagamento do emolumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º As testemunhas que não conhecem a pessoa cuja identidade, para o efeito da passagem do respectivo bilhete, abonem, incorrem na pena do § único do artigo 235.º do Código Penal, sem prejuízo da pena que lhe couber se o crime for mais grave.

§ 1.º As testemunhas abonatórias dum estrangeiro são também abonatórias da sua idoneidade.

§ 2.º É dispensada esta abonação quando o respectivo agente consular certificar a sua identidade.

Art. 6.º As repartições que passam os bilhetes de identidade são obrigadas, sob pena consignada no artigo 10.º do decreto n.º 13:819, a enviar semanalmente à polícia internacional de informações uma relação dos bilhetes de identidade passados a estrangeiros para o fim indicado no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:884.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não modificam o que se acha estabelecido quanto a vigilância e fiscalização dos estrangeiros, consignadas em diferentes diplomas, e à faculdade que o Governo tem de os expulsar, impedir a sua entrada no País ou de os enviar para as colónias.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá dispensar a participação a que se refere o artigo 1.º deste decreto aos excursionistas e membros de congressos científicos e às pessoas que pela sua situação social sejam dignas desta isenção.

Art. 9.º Não estão sujeitos às disposições deste decreto os representantes diplomáticos ou consulares acreditados no País, nem as suas famílias.

Art. 10.º As transgressões cujas sanções não estão especialmente previstas neste decreto será aplicada a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimardes—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bace-lar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:387

Considerando que foi insuficientemente calculado o empréstimo de 18.000\$ ouro, realizado na Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo da lei n.º 1:799, de 9 de Julho de 1925, destinado à construção de um edifício para a Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz;

Considerando que, até que seja inscrita no Orçamento do Estado a verba necessária para acabamento do referido edifício, se torna urgente providenciar no sentido de evitar o deterioramento das obras já realizadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, é reforçada com a importância de 100.000\$ a dotação do capítulo 4.º e artigo 38.º «Construção, reparação, melhoramentos e conservação dos edifícios dos estabelecimentos do ensino técnico, industrial e comercial», que nesse artigo será inscrita sob a rubrica «Construção do edifício da Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz».

Art. 2.º No mesmo orçamento e na dotação do capítulo 8.º e artigo 106.º «Despesas com melhoramentos do ensino industrial e comercial» será eliminada igual quantia.

Art. 3.º A aplicação do refôrço de que trata o artigo 1.º será feita pela forma estabelecida no decreto n.º 11:103, de 25 de Setembro de 1925.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimardes—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bace-lar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 16:388

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se preceituar que nas comarcas de dois juízos sirvam no juízo cível e comercial o juiz e o delegado mais antigos, regressando-se, assim, ao regime seguido antes da organização judiciária aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, a qual, no artigo 19.º e § único do artigo 26.º, veio estabelecer a antiguidade com relação à comarca em que o magistrado serve e não a antiguidade de serviço prestado pelo magistrado nas diferentes comarcas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de dois juízos servirão no juízo cível e comercial o juiz e o delegado mais antigos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Brâvo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:389

Considerando que é imprescindível regularizar alguns serviços do Ministério da Agricultura e determinadas disposições do decreto, com força de lei n.º 15:898, que ao mesmo Ministério dizem respeito;

Usando da faculdade quo me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Ministério da Agricultura, funcionando junto da respectiva Secretaria Geral, o Serviço de Publicidade Agrícola, ao qual ficará competindo a publicação do *Boletim* do Ministério da Agricultura e de outros trabalhos especiais realizados pelas diversas repartições e estabelecimentos do mesmo Ministério, que naquele *Boletim* não sejam arquivados, e bem assim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e das questões económicas e sociais que podem contribuir para o progresso material e para a elevação do nível intelectual e moral das populações rurais.

§ 1.º Fica integrada no referido serviço a oficina gráfica existente no Ministério, que será devidamente instalada e ampliada com o material gráfico por este recebido em conta das reparações alemãs.

§ 2.º As repartições e os estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura são obrigados a requisitar ao Serviço de Publicidade a execução das obras, impressos e demais trabalhos gráficos que pretendam publicar ou necessitem para os seus serviços.

§ 3.º Da direcção técnica deste serviço é incumbida uma comissão constituída pelo secretário geral e pelos directores gerais e de serviços do Ministério da Agricultura, ficando a sua administração a cargo da Secretaria Geral.

§ 4.º Ao custeio das despesas com material e pessoal gráfico e outro igualmente assalariado, efectuadas pelo Serviço de Publicidade, serão aplicadas as verbas orçamentadas, nas diversas repartições e estabelecimentos do Ministério da Agricultura, sob as rubricas «Impressos e publicações das imprenas do Estado», «Boletim de Informação do Ministério da Agricultura» e «Boletim de Informação

e Estatística Agrícola», e ainda o produto da venda das publicações que vierem a ser editadas pelo referido Serviço e dos boletins e mais obras publicadas pela extinta Direcção Geral da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Quando ocorra a vacatura de algum dos lugares de director geral do Ministério da Agricultura será este cargo provido, por livre escolha do Ministro, de entre os técnicos que tenham demonstrado zelo, mérito e competência para exercer essas funções, tendo em vista o preceituado na lei de 14 de Junho de 1913 e nos decretos-lei n.º 15:179 e 15:926, quanto a colocação de adidos, e ainda no decreto n.º 15:538, relativamente à incompatibilidade e acumulação de cargos e funções públicas.

§ único. Para efeitos dêste artigo, a escolha do Ministro da Agricultura deverá recair, para os cargos de directores gerais do Ensino e Fomento e dos Serviços Florestais e Aqüícolas, em engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores, para o de director geral dos serviços pecuários num médico veterinário e para o de director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola num funcionário de comprovada competência, ficando assim revogado o § 2.º do artigo 4.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249.

Art. 3.º Do harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 15:898, a Estação Agrária Nacional intervirá também na actividade do Pósto Agrário do Alto Mondego, enquanto estiver suspenso o funcionamento da Estação Agrária da Beira Litoral.

Art. 4.º Ao Laboratório de Microbiologia Agrícola Ferreira Lapa, anexado ao Instituto Superior de Agronomia para auxiliar o ensino professado na cadeira de microbiologia agrícola do mesmo Instituto, mas com autonomia técnica e administrativa, compete em especial a investigação nos diversos ramos de microbiologia agrícola, a preparação de leveduras seleccionadas das nossas principais regiões vinícolas e a cultura de fermentos puros de leitaria para o fornecimento das respectivas indústrias.

Art. 5.º A alfaia agrícola, os animais e outros valores, pertença do Estado existentes nos postos agrários extintos por força do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928, transitão por inventário para os estabelecimentos similares e escolas agrícolas onde se reconheça necessária ou vantajosa a sua utilização.

Art. 6.º O Ministro da Agricultura nomeará uma comissão encarregada de proceder ao inventário de todo o material recebido pelo Ministério da Agricultura por conta das reparações alemãs e a sua distribuição pelos diversos serviços e estabelecimentos do mesmo Ministério, providenciando, após a sua nomeação, sobre a conservação do referido material.

Art. 7.º O lugar de picador da Estação Zootécnica Nacional passa a ser de serventia vitalícia e a fazer parte do quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, a que se refere o § 7.º do artigo 279.º da Organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, sendo, consequentemente, eliminado no quadro do pessoal contratado da referida Estação, descrito na alínea b) do artigo 3.º do decreto n.º 4:464.

§ único. De harmonia com o disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:179 e artigo 1.º do decreto n.º 15:926, será provido no mencionado lugar o ajudante de picador da Estação Zootécnica Nacional, na situação de adido, fora do serviço, suprimindo-se este último cargo.

Art. 8.º É reforçada com a quantia de 600.000\$ a verba de 197.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 52.º, do Orçamento do Ministério da Agricultura, do corrente